REGULAMENTO (CEE) Nº 3636/87 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1987

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1988, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia apresentou uma oferta relativa à concessão de preferências pautais para certos produtos agrícolas transformados dos capítulos 1 a 24, da Pauta Aduaneira Comum originários de países em vias de desenvolvimento; que o tratamento preferencial previsto por essa oferta consiste, por um lado, para certas mercadorias submetidas ao regime comercial previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 (3), numa redução do elemento fixo da imposição aplicável a essas mercadorias nos termos do referido regulamento e, por outro lado, para os produtos submetidos ao direito aduaneiro único, numa redução desse direito; que as importações preferenciais para os produtos em causa poderão efectuar-se em geral sem limitação quantitativa;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecida no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se concordou que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial, devendo efectuar-se em 1990 uma revisão global desse sistema;

Considerando que é, pois, indicado que a Comunidade continue a aplicar preferências pautais generalizadas, no âmbito das conclusões concertadas no seio da CNUCED de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente, pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito desse Comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite um recuo posterior, total ou parcial, o que oferece o possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia conduzir, inclusivamente nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que a experiência adquirida durante os primeiros quinze anos de aplicação do esquema comunitário demonstrou que este correspondeu, de modo apreciável, aos objectivos fixados; que convém, pois, manter as suas características fundamentais, que consistem numa redução dos direitos aduaneiros sem limitação das quantidades à importação para certos produtos agrícolas enumerados no Anexo II e numa redução dos direitos aduaneiros dentro dos limites de contingentes pautais comunitários para os tabacos, o café solúvel e as conservas de ananás;

Considerando que, a partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada das mercadorias que responde tanto às exigências da Pauta Aduaneira Comum como às das estatísticas do Comércio Externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para cobrir ao mesmo tempo regulamentos comunitários específicos, a citada nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric); que sendo a nomenclatura do esquema das preferências generalizadas baseada na Pauta Aduaneira Comum, deve ser utilizada a Nomenclatura Combinada e, sendo o caso, as subposições Taric para a designação dos produtos visados pelo presente regulamento;

Considerando que, para efeitos de aplicação do presente regulamento, as taxas de conversão em moedas nacionais das somas em ECUs, em que são expressos os montantes preferenciais, são as fixadas no primeiro dia útil do mês de Outubro de 1987 e que permanecem válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988 (4);

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deve ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, sempre que isso seja possível; que convém, pois, isentar totalmente de direitos aduaneiros os produtos agrícolas, indicados no Anexo IV, originários dos países em vias de desenvol-

(1) JO nº C 305 de 16. 10. 1987.
(2) JO nº C 319 de 24. 9. 1987.
(3) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

(4) JO nº C 263 de 2. 10. 1987, p. 1.

vimento menos avançados que constam do Anexo V do presente regulamento;

Considerando que, no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários, é oportuno garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa para estes prevista a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros, até ao esgotamento desses contingentes; que um sistema de utilização desses contingentes baseado numa repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária de tais contingentes; que, por outro lado, para esse efeito e no âmbito do sistema de utilização, as imputações efectivas nos contingentes apenas podem dizer respeito a produtos apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos contingentes pautais nos diferentes Estados-membros e obviar à inadequação eventual desta repartição fixa, convém dividir em duas fracções os volumes contingentários, sendo a primeira fracção repartida entre os Estados-membros, e constituindo a segunda fracção uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tiverem esgotado a sua quota-parte inicial; que, por outro lado, a reserva assim constituída tende a evitar uma esterilização dos volumes contingentários em detrimento de cada um dos países em vias de desenvolvimento interessados e corresponde ao objectivo acima referido de melhorar o sistema de preferências generalizadas;

Considerando que, para os contingentes pautais, as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter esse facto em conta e evitar qualquer descontinuidade, importa que os Estados-membros que tenham utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais procedam ao saque de uma quota-parte complementar da reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado, por cada Estado-membro, logo que cada uma das quota-partes complementares esteja quase totalmente utilizada, e isso tantas vezes quanto o permitir cada reserva; que cada quota-parte inicial e complementar deve ser válida até ao termo do período contingentário; que, todavia, parece oportuno permitir aos Estados-membros limitar o exercício da sua obrigação acumulada de saque sobre o montante da reserva a um mínimo de 60 % da sua quota-parte inicial;

Considerando que, se numa determinada data do período contingentário um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais correr o risco de não ser utilizado em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem desse saldo para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutro;

Considerando que, face à regulamentação relativa ao reembolso ou à remissão dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente, o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho [1] e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão [2], é oportuno prever um procedimento de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos contingentes e/ou dos outros limites pautais preferenciais abertos nos termos do presente regulamento e prever assim que a Comissão possa tomar medidas adequadas;

Considerando que estes modos de gestão requerem uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão que deve, nomeadamente, poder acompanhar a evolução das imputações nos contingentes pautais e informar os Estados-membros;

Considerando que convém que a Comunidade admita à importação os produtos que são objecto do Anexo II, originários dos países e territórios enumerados no Anexo III, com os direitos aduaneiros indicados para cada um deles, sem limite quantitativo; que é necessário reservar o benefício destas condições preferenciais aos produtos originários dos países e territórios considerados, devendo a noção de «produtos originários» ser adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho [3];

Considerando que a Comunidade tem a intenção de, por via de um regulamento, fixar uma taxa zero para a Pauta Aduaneira Comum relativamente às importações tradicionais de batatas-doces não destinadas ao consumo humano, na sequência de acordos celebrados com os países exportadores beneficiários; que, até à introdução daquele regime, a taxa preferencial de 1987 relativamente às batatas-doces destinadas à alimentação dos animais continuará a aplicar-se em 1988, nos termos do Regulamento (CEE) nº 474/87 [4], mantendo-se a preferência generalizada para as batatas-doces destinadas a consumo humano do número de código ex 0714 20 00 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que é necessário elaborar estatísticas completas relativas às importações autorizadas nos termos das disposições do presente regulamento e aplicar à recolha, elaboração e transmissão dessas estatísticas os Regulamentos (CEE) nº 1736/75 [5] e (CEE) nº 3367/87 [6];

Considerando que, encontrando-se o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica Benelux, qualquer operação relativa, nomeadamente, à gestão das quotas-partes contingentárias atribuídas a essa união económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

---

(1) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 15.
(5) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
(6) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 1.

Considerando que os produtos da pesca originários da Gronelândia beneficiarão de um regime de livre acesso em certas condições que constam do acordo de pesca especial concluído entre a CEE e a Gronelândia e de disposições conexas, ou que, no caso de essas condições deixarem de ser preenchidas, serão objecto de medidas adequadas no que diz respeito ao respectivo regime de importação;

Considerando que, nessas condições, não parece necessário incluir esses produtos no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO I

PRODUTOS DOS CAPÍTULOS 1 A 24 DA PAUTA ADUANEIRA COMUM ADMITIDOS À IMPORTAÇÃO SEM LIMITAÇÃO QUANTITATIVA

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1988 os produtos que constam do Anexo II são admitidos à importação na Comunidade com benefício dos direitos aduaneiros indicados em relação a cada um deles.

A Espanha e Portugal aplicam, à importação, dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de «produtos originários» é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

3. Os produtos que constam do Anexo IV originários dos países enumerados no Anexo V são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis e indicados pelos símbolos «AD F/M», «AD S/Z», «AGR» e «MOB».

4. A admissão ao benefício do regime preferencial previsto para o pisco e o singani, do número de código ex 2208 90 51 da Nomenclatura Combinada, e para a tequila, do número de código ex 2208 90 53, fica subordinada à emissão de um certificado de autenticidade que constará do certificado de origem que será passado em conformidade com o procedimento referido no segundo parágrafo do nº 2.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros transmitem ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por rubrica da Nomenclatura Combinada, devem pormenorizar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de acordo com as definições do Regulamentos (CEE) nº 1736/75 e (CEE) nº 3367/87.

2. Todavia, no que diz respeito aos produtos da secção II submetidos a contingente, os Estados-membros transmitem à Comissão, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

SECÇÃO II

CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS

A. Tabacos não manipulados, que não sejam do tipo Virginia *flue cured*

Artigo 3º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1988, é aberto na Comunidade um contingente pautal comunitário de 20 000 toneladas à importação de tabacos não manipulados que não sejam do tipo Virginia *flue cured*, com exlusão do tabaco *sun cured* dos números de código 2401 10 50, 70, 80, 90 e 2401 20 50, 70, 80, 90 da Nomenclatura Combinada. No âmbito deste contingente pautal, o direito aduaneiro é suspenso ao nível de 14 %, com um mínimo de percepção de 28 ECUs por cem quilogramas de peso líquido e um máximo de percepção de 31 ECUs por cem quilogramas de peso líquido.

A Espanha e Portugal aplicam à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

No âmbito deste contingente pautal, os direitos aduaneiros são totalmente suspensos no que respeita às importações originárias dos países enumerados no Anexo V.

Os direitos aduaneiros são, do mesmo modo, totalmente suspensos para as importações originárias dos países enumerados no Anexo V, em relação ao tabaco dos números de código 2401 10 20, 30, 41, 49, 60, e 2401 20 20, 30, 41, 49, 60 da Nomenclatura Combinada, no âmbito do presente contingente pautal.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III, com exlusão da China. As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer outro regime preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis a este contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Artigo 4º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 18 600 toneladas; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 6º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se para cada Estado-membro às quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 1 400 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 5º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 4º — ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 7º — for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, após o esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, as quota-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 5º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 7º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 7 de Novembro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 25 de Outubro de 1988, exceda 15 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 7 de Novembro de 1988, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 25 de Outubro de 1988 e imputadas as contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção de sua quota-parte inicial que transfiram para a reserva.

B. Tabacos não manipulados do tipo Virginia *flue cured*

Artigo 8º

1. A partir de 1 de Janeiro e até de 31 de Dezembro de 1988, é aberto na Comunidade um contingente pautal comunitário de 66 950 toneladas à importação de tabacos não manipulados do tipo Virginia *flue cured* dos números de código 2401 10 10 e 2401 20 10 da Nomenclatura Combinada. No âmbito deste contingente pautal, o direito aduaneiro é suspenso ao nível de 6 % com um mínimo de 16 ECUs por cem quilogramas de peso líquido e um máximo de 20 ECUs por cem quilogramas de peso líquido.

A Espanha e Portugal aplicam, à importação dos produtos acima referidos, os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

No âmbito deste contingente pautal, os direitos aduaneiros são totalmente suspensos no que respeita às importações originárias dos países enumerados no Anexo V.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III, com exclusão da China. As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer outro regime preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis a este contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

A admissão ao benefício deste contingente pautal fica subordinada à emissão de um certificado de autenticidade por uma das autoridades constantes do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3035/79 (1), com a última

(1) JO nº L 341 de 31. 12. 1979, p. 26.

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2946/86 (1).

Todavia, no que diz respeito aos países e territórios constantes da lista do Anexo III do presente regulamento mas não do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3035/79, a admissão ao benefício deste contingente pautal fica subordinada à emissão de um certificado de autenticidade que constará do certificado de origem e que será passado nos termos do procedimento previsto no segundo parágrafo.

Artigo 9º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 65 750 toneladas; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 12º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se para cada Estado-membro às quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 1 200 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 10º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 9º — ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 12º — for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, após o esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 11º

Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, as quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 10º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 12º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 7 de Novembro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 25 de Outubro de 1988, exceda 15 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 7 de Novembro de 1988, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 25 de Outubro de 1988 e imputadas no contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção da sua quota-parte inicial que transfiram para a reserva.

C. **Café solúvel**

Artigo 13º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1988, é aberto um contingente comunitário de 19 200 toneladas à importação na Comunidade de café solúvel, do número de código ex 2101 10 11 da Nomenclatura Combinada. No âmbito deste contigente pautal, o direito aduaneiro é suspenso ao nível de 9 %.

A Espanha e Portugal aplicam, à importação do produto acima referido, os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III. As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer outro regime preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis a este contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Artigo 14º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 17 240 toneladas; as quotas-partes

(1) JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 8.

que, sem prejuízo do artigo 17º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se para cada Estado-membro às quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 1 960 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 15º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 14º — ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 17º for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada até ao limite de 90 %, ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, após o esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizadas a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 16º

Sem prejuízo do disposto no artigo 17º, as quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 15º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 17º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 1 de Outubro de 1988 a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 15% do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas ao contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção da sua quota-parte inicial que transfiram para reserva.

D. Conservas de ananás, que não sejam em rodelas, meias rodelas ou espirais

Artigo 18º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1987, é aberto na Comunidade um contingente pautal comunitário de 47 320 toneladas à importação de conservas de ananás, que não sejam em rodelas, meias rodelas ou espirais, dos números de código ex 2008 20 51, 59, 71, 79, 91, 99 da Nomenclatura Combinada. No âmbito deste contingente pautal, o direito aduaneiro é suspenso ao nível de 12 %, majorado do direito nivelador sobre o açúcar, no caso de o teor em açúcar ser superior a 17 %, em peso, para os produtos ex 2008 20 51, e a 19 %, em peso, para os do ex 2008 20 71.

A Espanha e Portugal aplicam à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III. As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer outro regime preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis a este contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Artigo 19º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 42 900 toneladas; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 22º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se para cada Estado-membro às quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 4 420 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 20º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 19º — ou essa mesma

quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 22º — for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada até ao limite de 90 %, ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 21º

Sem prejuízo do disposto no artigo 22º, as quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 20º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 22º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 1 de Setembro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Agosto de 1988, exceda 15 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Setembro de 1988, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 15 de Agosto de 1988 e imputadas ao contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção da sua quota-parte inicial que transfiram para a reserva.

E. Conservas de ananás em rodelas, meias rodelas ou espirais

Artigo 23º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1988, é aberto na Comunidade um contingente pautal comunitário de 32 850 toneladas à importação de conservas de ananás em rodelas, meias rodelas ou espirais, dos números de código ex 2008 20 51, 59, 71, 79, 91, 99 da Nomenclatura Combinada. No âmbito deste contingente pautal, o direito aduaneiro é suspenso ao nível de 15 %, majorado do direito nivelador sobre o açúcar, no caso de o teor em açúcar ser superior a 17 %, em peso, para os produtos do número de código ex 2008 20 51 e a 19 %, em peso, para os do número de código ex 2008 20 71.

A Espanha e Portugal aplicam à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III. Todavia, as importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer outro regime preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis a este contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Artigo 24º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 31 035 toneladas; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 27º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988 elevam-se para cada Estado-membro às quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 1 815 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 25º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 24º — ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 27º — for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro

for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, após o esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 26º

Sem prejuízo do disposto no artigo 27º, as quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 25º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 27º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 1 de Outubro de 1988, a fracção utilizada na sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988 exceda 15 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas ao contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção da sua quota-parte inicial que transfiram para a reserva.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 4º, 5º, 9º, 10º, 14º, 15º, 19º, 20º, 24º e 25º e informa cada um desses Estados, a partir da recepção das notificações, do estado de esgotamento das reservas.

A Comissão informa os Estados-membros:

— o mais tardar em 21 de Novembro de 1988, do estado da reserva após as tranferências efectuadas em aplicação dos artigos 7º e 12º,

— o mais tardar em 15 de Outubro de 1988, do estado da reserva após as transferências efectuadas em aplicação dos artigos 17º e 27º,

— o mais tardar em 15 de Setembro de 1988, do estado da reserva após as tranferências efectuadas em aplicação do artigo 22º

A Comissão vela por que o saque que esgote uma reserva se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, precisa o respectivo montante ao Estado-membro que procede a esse último saque.

Os Estados-membros tomam todas as disposições úteis para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação dos artigos 5º, 10º, 15º, 20º e 25º, torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes comunitários.

Artigo 29º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1989, o estado final das imputações efectuadas e o saldo das quotas-partes eventualmente por utilizar em 31 de Dezembro de 1988.

Dentro do limite dos saldos, e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autoriza estes últimos a procederem a qualquer regularização eventualmente necessária das imputações relativas às importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º A Comissão informa desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 30º

1. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em causa o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

2. O estado de esgotamento efectivo das quotas-partes dos Estados-membros é verificado com base nas importações dos produtos em causa apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhadas de um certificado de origem em conformidade com as regras referidas nos artigos 3º, 8º, 13º, 18º e 23º

3. Uma mercadoria só pode ser admitida ao abrigo de um contingente pautal, se o certificado de origem referido no nº 2 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

Artigo 31º

A pedido da Comissão ou, pelo menos, mensalmente, os Estados-membros informam-na das importações dos produtos em causa efectivamente imputadas nas respectivas quotas-partes não só em valor expresso em ECUs como em quantidade expressa em toneladas.

Artigo 32º

Se a Comissão verificar que as importações dos produtos que beneficiam do regime previsto nos artigos 1º, 3º, 8º, 18º e 23º se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços tais que causam ou ameaçam causar um prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes ou criam uma situação desfavorável nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), podem ser restabelecidos, parcial ou integralmente, os direitos aduaneiros aplicados na Comunidade aos produtos em causa, em relação ao ou aos países ou territórios que se encontrem na origem do prejuízo. Tais medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado apenas a uma região da Comunidade.

Artigo 33º

1. A fim de assegurar a aplicação do artigo 32º a Comissão pode decidir, por meio de um regulamento, do restabelecimento dos direitos normais por um período determinado.

2. No caso de a acção da Comisão ter sido pedida por um Estado-membro, a Comissão pronuncia-se num prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido e informa os Estados-membros do seguimento dado ao pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão num prazo de dez dias úteis a contar do dia da sua comunicação. A apresentação da questão à apreciação do Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reúne-se de imediato. O Conselho pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 34º

Os artigos 32º e 33º não afectam a aplicação das cláusulas de protecção adoptadas no âmbito da política agrícola comum ao abrigo do artigo 43º do Tratado, nem as adoptadas nos termos da política comercial comum ao abrigo do artigo 113º do Tratado.

Artigo 35º

A Comissão vela para que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação dos estados de imputações anuais.

Artigo 36º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 37º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TØRNÆS

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de contingentes pautais comunitários preferenciais

Nº de ordem	Código NC	Designação	Taxa dos direitos	Contingentes pautais comunitários globais	
				Montante do contingente (em toneladas)	Primeira quota-parte atribuída aos Estados-membros (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
50.0010	ex 2008 20 51 ex 2008 20 59 ex 2008 20 71 ex 2008 20 79 ex 2008 20 91 ex 2008 20 99	Conservas de ananás, que não sejam em rodelas, meias rodelas ou espirais	12 % + AGR	47 320 (reserva: 4 420)	BNL 4 000 DK 1 000 D 18 800 GR 360 E 3 300 F 2 400 IRL 240 I 1 200 P 100 UK 11 500
50.0020	ex 2008 20 51 ex 2008 20 59 ex 2008 20 71 ex 2008 20 79 ex 2008 20 91 ex 2008 20 99	Conservas de ananás em rodelas, meias rodelas ou espirais	15 % + AGR	32 850 (reserva: 1 815)	BNL 4 350 DK 880 D 13 300 GR 50 E 1 200 F 250 IRL 200 I 1 470 P 75 UK 9 260
50.0030	ex 2101 10 11	Extractos de café ou café solúvel obtido por extracção aquosa de café torrado, apresentado em pó, em granulado, em palhetas, em pastilhas ou de qualquer outra forma semelhante, no estado sólido	9 %	19 200 (reserva: 1 960)	BNL 1 273 DK 35 D 2 567 GR 300 E 45 F 237 IRL 33 I 45 P 5 UK 12 700
50.0040	2401 10 10 2401 20 10	Tabaco não manipulado do tipo Virginia *flue cured*	6 % com mín. de 16 ECUs e máx. de 27 ECUs/ 100 kg	66 950 (reserva: 1 200)	BNL 7 098 DK 1 501 D 10 110 GR 500 E 4 750 F 1 090 IRL 1 944 I 3 555 P 1 000 UK 34 202
50.0050	2401 10 50 2401 10 70 2401 10 80 2401 10 90 2401 20 50 2401 20 70 2401 20 80 2401 20 90	Tabaco não manipulado, com exclusão do tabaco *sun cured* do tipo oriental	14 % com mín. de 28 ECUs e máx. de 31 ECUs/ 100 kg	20 000 (reserva: 1 400)	BNL 4 000 DK 860 D 2 220 GR 20 E 8 940 F 1 860 IRL 20 I 40 P 340 UK 300

ANEXO II

Lista de produtos dos capítulos 1 a 24 originários de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (a) (b) (c)

Nº de ordem	Código NC	Designação	Taxa dos direitos
(1)	(2)	(3)	(4)
52.0010	0101 19 10	Gado cavalar, asinino e muar — Gado cavalar — — Outros — — — Destinado a abate (d)	2 %
52.0020	0101 19 90	— — — Outros	12 %
52.0030	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas — Frescas ou refrigeradas — — Carcaças e meias-carcaças — — — Outras — — Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados — — — Outros — — Outras — — — Outros — Congeladas — — Carcaças e meias-carcaças — — — Outras — — Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados — — — Outras — — Outras — — — Outras	isenção
52.0033	0206 80 91 0206 90 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas — Das espécies cavalar, asinina ou muar	5 %
52.0035	0206 10 99 0206 21 00 0206 29 99	— Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — — Outras — — — Outras — Da espécie bovina, congeladas — — Línguas — — Outras — — — Outros — — — — Outras	2 %
52.0040	0208 90 10	Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas — Outras — — De pombos domésticos	5 %
520050	0208 10 90 ex 0208 90 30	— — Outras — — De caça	isenção
52.0060	0208 20 00	— Coxas de rã	isenção
52.0070	0208 90 90	— Outras	isenção
52.0075	0301 91 00 0302 11 00 0303 21 00 0304 10 11 0304 20 11	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado — Trutas *(Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)*	10 % (**)

NB: A explicação das abreviaturas figura no fim da lista.

(a) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito Comum, de isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da Pauta Aduaneira Comum figuram na lista como indicação.

(b) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com um asterisco, originários da China.

(c) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com dois asteriscos, originários da Gronelândia.

(d) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0080	ex 0301 99 90 0302 65 10 0302 65 90 0303 75 10 0303 75 90 ex 0304 10 99 ex 0304 90 99	— Esqualos	4 % (**)
52.0090	ex 0301 99 90 0302 21 10 0302 21 30 0303 31 10 0303 31 30 ex 0304 10 99 ex 0304 90 99	— Alabote-do-atlântico e alabote-negro	4 % (**)
52.0100	0301 10 90	— Peixes ornamentais — — Do mar	isenção (**)
52.0110	0304 20 61 0304 20 69	Filetes de esqualos, congelados	10 % (**)
52.0120	ex 0304 20 99	Filetes de alabotes, congelados	10 % (**)
52.0130	0302 70 00 0303 80 00	Fígados, ovas e sémen	5 % (**)
52.0140	0305 59 70 0305 69 30	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana Seco, salgado ou em salmoura — Alabotes-do-atlântico	10 % (**)
52.0150	0305 69 50	— Salmão, salgado ou em salmoura	2 % (**)
52.0160	ex 0305 69 90	— — — *Hilsa spp.* em salmoura	8 % (**)
52.0170	ex 0305 30 90	— Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados — — Filetes de *Hilsa spp.* em salmoura	10 % (**)
52.0180	0306 11 00 0306 21 00	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura — Congelados — — Lagostas — Não congelados — — Lagostas	7 % (**)
52.0190	0306 22 10	— — Lavagantes *(Homarus spp.)* — — — Vivos	4 % (**)
52.0200	0306 12 10 0306 22 91	— Congelados — — Lavagantes *(Homarus spp.)* — — — Inteiros — Não congelados — — Lavagantes *(Homarus spp.)* — — — Inteiros	4 % (**)
52.0210	0306 12 90 0306 22 99	— Congelados — — Lavagantes *(Homarus spp.)* — — — Outros — Não congelados — — Lavagantes *(Homarus spp.)* — — — Outros	4 % (**)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0220	0306 14 10 0306 14 30 0306 14 90 0306 19 10 0306 24 10 0306 24 30 0306 24 90 0306 29 10	Caranguejos, lagostins de água doce — Congelados — — Caranguejos — — Lagostins de água doce — Não congelados — — Caranguejos — — Lagostins de água doce	4 % (**)
52.0230	0306 13 10 0306 23 10	Camarões — Congelados — — Camarões — — — Da família *Panda lidae* — Não congelados — — Camarões — — — Da família *Panda lidae*	4 % (**)
52.0240	0306 13 90 0306 23 90	— Congelados — — Camarões — — — Outros — Não congelados — — Camarões — — — Outros	4,5 % (**)
52.0250	ex 0306 19 90 ex 0306 29 90	— Congelados — — Outros — — — Outros *(Peurullus spp.)* — Não congelados — — Outros — — — Outros *(Peurullus spp.)*	4 % (**)
52.0260	0307 31 10 0307 39 10	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura — Mexilhões — — Vivos, frescos ou refrigerados — — — *Mytilus spp.* — — Outros — — — *Mytilus spp.*	5,5 % (**)
52.0270	0307 49 31 0307 49 33 0307 49 39	— Lulas e potas congeladas *(Loligo spp.)*	4 % (**)
52.0280	0307 49 51	— Lulas e potas congeladas *(Ommastrephes sagittatus)*	4 % (**)
52.0300	0307 49 19	— Chocos, das espécies *Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma* e *Sepiola rondeleti*	5,5 % (**)
52.0310	0307 59 10	— Polvos da espécie *Octopus*, congelados	4 % (**)
52.0320	0307 29 10	— Mariscos — — Outros — — — Vieiras, congeladas	4 % (**)
52.0330	0307 99 13	— Congelados — — Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família *Veneridae*	4 % (**)
52.0340	0307 49 11 ex 0307 39 90 0307 99 19	— — Mariscos, congelados — — Chocos, congelados	4 % (**)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0350	0307 21 00 ex 0307 29 90 0307 31 90 ex 0307 39 90 0307 41 10 0307 41 91 0307 41 99 0307 49 71 0307 49 91 0307 49 99 0307 51 00 0307 59 90 0307 91 00 0307 99 90	— Outros moluscos, não congelados	4 % (**)
52.0360	0409 00 00	Mel natural	25 %
52.0370	ex 0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições — Geleia real	4 %
52.0375	ex 0410 00 00	— Outros	2 %
52.0380	0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	isenção
52.0390	0505 10 90	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas — Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem — — Outras	isenção
52.0400	0505 90 00	— Outros	isenção
52.0410	0509 00 90	Esponjas naturais de origem animal — Outras	isenção
52.0420	0602 10 90	Outras plantas vivas, compreendendo árvores, arbustos, silvados, raízes, estacas e enxertos — Estacas não enraizadas e enxertos — — Outros	6 %
52.0430	ex 0602 99 70 ex 0602 99 99	— — — Iucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos, cuvetas ou outras embalagens de uso comum	8 %
52.0440	0602 99 30 0602 99 45 0602 99 49 0602 99 59 ex 0602 99 70 0602 99 91 ex 0602 99 99	— Árvores e arbustos com excepção das árvores e fruto e florestais; outras plantas, estacas e raízes vivas com excepção das azáleas, das roseiras, das plantas vivazes e do branco de cogumelo	12 %
52.0445	0603 10 13	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo — Frescos — — De 1 de Junho a 31 de Outubro — — — Cravos	22 %
52.0450	0603 10 15 ex 0603 10 29	— — — Orquídeas e antúrios	15 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0460	0603 10 55 ex 0603 10 69	— — De 1 de Novembro a 31 de Maio — — — Orquídeas e antúrios	15 %
52.0470	ex 0603 90 00	— — — Outros — — — — Flores cortadas, simplesmente secas	7 %
52.0480	ex 0603 90 00	— — — — Flores cortadas, branqueadas, tintas, impregnadas ou preparadas de qualquer outro modo	15 %
52.0490	ex 0604 10 90 0604 91 10 0604 91 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo — Frescos	7 %
52.0500	ex 0604 10 90 0604 99 10	— Simplesmente secos	2 %
52.0510	0604 99 90	— Outros	14 %
52.0520	0706 90 30	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes — — — Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	13 %
52.0525	ex 0709 20 00	— Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro	12 %
52.0530	ex 0709 30 00	— Outros — — Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
52.0535	ex 0709 90 70	— — Cabaças, de 1 de Janeiro até ao último dia do mês de Fevereiro	9 %
52.0540	ex 0709 90 90	— — Outros — — Hibisco *[Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)]*; *[Moringa oleifera (drumsticks)]*	isenção
52.0545	ex 0709 90 90	— — Outros — — Abóboras de 1 de Janeiro até ao último dia de Fevereiro	9 %
52.0550	ex 0709 40 00 ex 0709 90 90	Aipo, excepto aipo-rábano — — Outros, com excepção do aipo de talo, de 1 de Janeiro a 31 de Março — — — Outros, com excepção da salsa, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
52.0560	ex 0710 80 90	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados — Outros — — Hibisco *[Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)]*	13 %
52.0570	ex 0711 90 70	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não praparadas especialmente para consumo imediato — Outros produtos hortícolas — — Hibisco *[Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)]*	isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0575	ex 0711 90 70	— — Rebentos de bambu	6 %
52.0580	ex 0712 30 00	Produtos hortícolas dissecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados mas sem qualquer outro preparo — Outros — — Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura	8 %
52.0590	ex 0712 90 90	— — Rábano *(Cochlearia armoracia)*	isenção
52.0600	ex 0712 90 90	— — Hibisco *[Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)]*	11 %
52.0610	ex 0904 20 10	— — Pimentos doces, vermelhos ou verdes, com um teor de humidade inferior ou igual a 9,5 %	12 %
52.0620	ex 0713 32 90 0713 33 90 0713 39 90	Feijões das espécies *Phaseolus*	isenção
52.0630	ex 0713 20 90	Grão-de-bico da espécie *Cicer arietinum*	isenção
52.0640	0713 10 90 ex 0713 20 90	Outros	2 %
52.0650	ex 0713 90 90	— Outros — — Ervilhas-de-angola ou ervilhas «d'embrevade» da espécie *Cajanus cajan*	isenção
52.0660	0713 50 90 ex 0713 90 90	— — Outros	3 %
52.0670	ex 0714 20 00 0714 90 90	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata-doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu — Batatas-doces destinadas à alimentação humana (d) — — Outros — — — Outros	isenção
52.0680	ex 0804 10 00	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanha-do-brasil e castanhas de caju (de caju ou anacardo) frescos ou secos, com ou sem casca — Tâmaras — — Para transformação industrial, não destinadas ao fabrico de álcool, e tâmaras destinadas a ser acondicionadas para venda a retalho em embalagens de uso imediato, de peso líquido igual ou inferior a 11 kg (d)	8 %
52.0690	0803 00 90	— Bananas — — Secas	isenção
52.0700	0804 40 10	— Abacates — — De 1 de Dezembro a 31 de Maio	3,5 %

(d) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0705	0804 40 90	— Abacates — — Outros	6 %
52.0710	0801 10 10 0801 10 90	— Cocos	isenção
52.0720	ex 0804 50 00	— Goiabas e mangostões	isenção
52.0730	ex 0804 50 00	— Mangas	4 %
52.0733	ex 0805 20 10	Citrinos, frescos ou secos: — Mandarinas (compreendendo as tangerinas e satsumas); clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes — — Clementinas, de 15 de Maio a 15 de Setembro	16 %
52.0735	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— — Outros, de 15 de Maio a 15 de Setembro	16 %
52.0740	0805 30 90	— — Limas *(Citrus aurantifolia)*	9,6 %
52.0750	0802 50 00	Frutas de casca rija, (com esclusão das abrangidas pela posição 0801, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película: — Pistachos	isenção
52.0760	0802 90 10	— — Nozes Pecan	isenção
52.0770	0802 90 30	— — Nozes de areca (ou de bétele) e nozes de cola	isenção
52.0780	0802 90 90	— — Outros	isenção
52.0790	0809 40 90 ex 0810 90 90	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos — — Abrunhos — Outras frutas, frescas — — Frutas de caroço	7 %
52.0800	0810 40 30	Bagas, frescas — Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	isenção
52.0810	0807 20 00	— Papaias	isenção
52.0820	0810 40 50	— Outras — Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e *Vaccinium corymbosum*	3 %
52.0825	0810 20 90 0810 30 90 0810 40 90 ex 0810 90 90	— Outras bagas	5 %
52.0830	ex 0810 90 90	Outras frutas, frescas — Frutos de roseira brava	isenção
52.0840	ex 0807 10 10	— Melancias, de 1 de Novembro a 30 de Abril	6,5 %
52.0850	ex 0810 90 10 ex 0810 90 90	— Outras frutas de caroço	6 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0860	0811 90 50	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar — Mírtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)*	7 %
52.0870	0811 20 59	— Amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas — Mírtilos	8 %
52.0880	0811 90 70	— Mírtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*	2 %
52.0890	ex 0811 90 90	— — Marmelos	10 %
52.0900	ex 0811 90 90	— — — Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos, ananases ou abacaxis) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.0910	ex 0811 90 90	— — — Frutos do roseira brava	isenção
52.0920	0812 90 30	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado — Papaias	isenção
52.0930	0812 90 40	— Mírtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	2 %
52.0940	ex 0812 90 90	— — Marmelos	4 %
52.0950	ex 0812 90 90	— — — Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 90 10, 0810 90 90	isenção
52.0960	0813 10 00	Frutas secas com excepção das abrangidas pelas posições 0801, 0802, 0803, 0804 ou 0805 — Damascos	5,5 %
52.0965	0813 40 30	— — Peras	4 %
52.0970	0813 40 50	— — Papaias	isenção
52.0980	ex 0813 40 90	— — Tamarindos (dentes e polpa)	isenção
52.0990	ex 0813 40 90	— — — Frutos de roseira brava	isenção
52.1000	0814 00 00	Cascas de citrinos e de melões, frescas, secas, congeladas, em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisioriamente a sua conservação	isenção
52.1005	0901 11 00	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção — — Café, não torrado — — Não descafeinado	4,5 %
52.1010	0901 12 00	— — Descafeinado	8,5 %
52.1020	0901 21 00	— Café torrado — — Não descafeinado	11,5 %
52.1030	0901 22 00	— — Descafeinado	12,5 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1040	0901 30 00	— Café, cascas e películas	7 %
52.1050	0901 40 00	— Sucedâneos que contenham café	13 %
52.1060	0902 10 00 0902 30 00	Chá — Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg — Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	isenção
52.1070	0904 11 90	Pimenta (do género *Piper*); pimento (dos géneros *Capsicum* e *Pimenta*) — Não triturados nem moídos — — Pimentos	3 %
52.1080	0709 60 99 0710 80 59 0711 90 10 0904 20 39 2001 90 20 2005 90 10	— Pimentos — — Frescos ou refrigerados — — Não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados — — Conservados provisoriamente, mas impróprios para consumo imediato — — Preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético — — Preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	5 %
52.1090	ex 0904 20 90	Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó — Pimentos do género *Capsicum* — — Triturados ou moídos	5 %
52.1100	0904 12 00 ex 0904 20 90	— Outros — — Triturados ou moídos	4 %
52.1110	0906 10 00	Canela e flores de canaleira — Não trituradas nem moídas	isenção
52.1120	0906 20 00	— Trituradas ou moídas	isenção
52.1130	0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	10 %
52.1140	0908 10 90	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos — Noz-moscada	isenção
52.1160	0908 20 90	— Macis — — Triturados ou moídos	isenção
52.1170	ex 0909 10 10	Sementes de anis, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcaravia ou zimbro — De anis — — Não triturada nem moída	isenção
52.1180	0909 10 90	— De badiana	7 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1190	0909 30 19 0909 40 19 0909 50 19	— De cominhos — — Não trituradas nem moídas — De alcaravia — — Não trituradas nem moídas — — — Outras — De funcho ou de zimbro — — Não trituradas nem moídas — — — Outras	isenção
52.1210	ex 0909 10 10 0909 30 90 0909 40 90 ex 0909 50 90	— De anis, trituradas ou moídas — De cominhos, trituradas ou moídas — De alcaravia, trituradas ou moídas — De funcho o de zimbro, trituradas ou moídas	isenção
52.1220	0910 40 13	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias — Tomilho — — Não triturado, nem em pó	11 %
52.1230	0910 40 19	— Tomilho — — Triturado ou em pó	13 %
52.1240	0910 40 90	— Louro	12 %
52.1250	0910 91 10 0910 99 91	— Outras especiarias — — Misturas mencionadas na nota 1 (b) do presente capítulo — — — Não triturados nem em pó — Outras especiarias — — Outras — — — Não triturados nem em pó	isenção
52.1260	0910 91 90 0910 99 99	— Outras especiarias — — Misturas mencionadas na nota 1 (b) do presente capítulo — — — Triturados ou em pó — Outras especiarias — — Outras — — — Triturados ou em pó	3 %
52.1270	1106 10 00	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8 — Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713	2 %
52.1280	1106 30 10	— Farinhas, sêmolas e pós — — De bananas	isenção
52.1290	ex 1106 30 90	— — De castanhas	7,5 %
52.1300	ex 1106 30 90	— Outras	2 %
52.1320	1211 10 00	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó — Raízes de alcaçuz	isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1330	1211 90 30	— Fava-tonca	isenção
52.1360	1212 10 91	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*), usados principalmente na alimantação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições — Sementes de alfarroba — — Não descascadas, nem partidas, nem moídas	isenção
52.1370	1212 10 99	— — Outras sementes de alfarroba	6 %
52.1380	1212 30 00	— Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	isenção
52.1390	ex 1301 90 00	Lacas, gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais — Resinas de coníferas	isenção
52.1400	ex 1302 19 10	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados — Sucos e extractos vegetais — — De *Cuassia amara*	isenção
52.1410	1302 12 00	— Sucos e extractos vegetais — — De alcaçuz	isenção (*)
52.1420	1302 14 00	— — De piretro e de raízes de plantas com rotenoma	isenção
52.1430	1302 19 30	— — — Extractos vegetais misturados entre si para o fabrico de bebidas ou de preparados alimentares	isenção
52.1440	1302 19 91	— — — — Medicinais	isenção
52.1450	ex 1302 20 10	— Marérias pécticas, pectinatos e pectatos — — Secos, com exclusão das matérias pécticas de maçãs, peras e marmelos	12 %
52.1460	ex 1302 20 90	— — Outros, com exclusão das matérias pécticas das maçãs, das peras e dos marmelos	7 %
52.1470	1302 31 00	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados — — Ágar-ágar	isenção
52.1480	1302 32 10	— — Produtos mucilaginosos e espessantes derivados de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados — — — De alfarroba ou de sementes de alfarroba	isenção
52.1490	ex 1401 90 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília): — Vime — — Outros	isenção
52.1500	ex 1401 90 00	— Palha de cereais limpa, branqueada ou tinta	isenção
52.1510	1503 00 19	Estearina-solar; óleo-estearina; óleo de banha e óleo de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação — Estearina-solar ou óleo-estearina — — Outros	isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1520	1503 00 30	— Óleo de sebo destinado a usos industriais, com exclusão do fabrico do produtos utilizados na alimentação humana (d)	isenção
52.1530	1503 00 90	— Outros	4 %
52.1540	1504 10 10	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixes e mamíferos marinhos — Óleos de fígado de peixe — — Com um teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais por grama	isenção
52.1550	1505 10 00	Suarda e substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina — Suarda em bruto (sugo)	isenção
52.1560	1505 90 00	— Outros	isenção
52.1570	1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	isenção
52.1580	1515 40 00 1515 90 10	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados — Óleo de tungue e respectivas fracções — Outros — — Óleos de oleococa, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	isenção
52.1590	1515 30 90	— Óleo de rícino e respectivas fracções — — Outros	6 %
52.1600	1511 10 10	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo rafinados, mas não quimicamente modificados — Óleo em bruto — — Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (d)	2,5 %
52.1610	1507 10 10 ex 1512 11 10 1512 21 10 1513 11 10 1513 21 11 1513 21 19 ex 1514 10 10 1515 21 10 1515 50 11 1515 90 40 1518 00 31	— Outros óleos em bruto — — Outros, com exclusão do óleo de linhaça, óleo de amendoim, óleo de girassol e óleo de colza — — — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (d)	2,5 %
52.1620	1513 19 30 ex 1513 29 30	— Outros óleos — — Óleo de palmiste e do coco — — — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (d)	6,5 %
52.1630	1511 10 90	— Outros óleos — — Óleo de palma, em bruto	4 %
52.1640	1511 90 99	— — Óleo de palma, outros	12 %
52.1650	1513 11 91 1513 19 91 1513 21 30 1513 29 50 1515 90 51 1515 90 91	— — Outros óleos, concretos — — — Em embalagens para uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %

(d) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1660	1513 11 99 1513 21 91	— Outros óleos — — Concretos, apresentados de qualquer outra forma; fluídos — — — Em bruto — — — — Óleo de palmiste e de coco	7 %
52.1670	1513 19 99 1513 29 91	— Outros óleos — — Concretos, apresentados de qualquer outra forma; fluídos — — — Óleo de palmiste e de coco	13 %
52.1680	1519 11 00	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais — Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos provenientes da refinação — — Ácido esteárico	isenção
52.1690	1519 12 00	— — Ácido oleico	3 %
52.1700	1519 13 00 1519 19 00 1519 20 00	— — Outras ácidos gordos industriais — — Óleos ácidos de refinação	isenção
52.1710	1519 30 00	— Álcoois gordos industriais	5 %
52.1720	1520 10 00	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas — Glicerina, em bruto, compreendendo as águas e lixívias glicéricas	isenção
52.1730	1520 90 00	— Outra, compreendendo a glicerina sintética	isenção
52.1740	ex 1504 20 10 ex 1504 30 19 1511 90 11 1513 19 11 1513 29 11 1516 10 10 1516 20 91	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo — Que se apresentem em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido igual ou inferior a 1 kg	16 %
52.1750	ex 1504 20 10 ex 1504 30 19 1511 90 19 1513 19 19 1513 29 19 1516 10 90 1516 20 99	— — Que se apresentem de outra forma	11 %
52.1760	1521 90 10	Ceras vegetais, ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados — Outras — — Espermacete, mesmo refinado ou corado	isenção
52.1770	1521 90 99	— — Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada — — — Outra	isenção
52.1780	1515 60 90 1521 10 90	— Ceras vegetais, mesmo coradas artificialmente — — Outras	isenção
52.1790	1522 00 10	Degrás; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais — Degrás	isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1800	1522 00 91	— Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais — — Outros — — — Borras de óleos; massas de neutralização *(soapstocks)*	isenção
52.1810	1522 00 99	— — — Outros	isenção
52.1820	1602 20 10	Outros preparados e conservas de carne, de miudezas ou de sangue — De ganso ou de pato	14 %
52.1830	1602 41 90 1602 42 90 1602 49 90 ex 1602 90 31	— De caça ou de coelho — — De caça	8 %
52.1840	ex 1602 90 31	— De caça ou de coelho — — De coelho	14 %
52.1850	ex 1602 50 90	— — — — Preparados e conservas de língua de animais da espécie bovina	17 %
52.1860	ex 1602 90 71 ex 1602 90 79	— Outros — — — De ovinos e de caprinos — — — — De ovinos	18 %
52.1870	ex 1602 90 71 ex 1602 90 79	— — — — De caprinos	16 %
52.1880	1602 90 99 1605 90 90	— — — — Outros	16 %
52.1890	1603 00 30	Extractos e sucos de carne e extractos de peixe, em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido — De mais de 1 kg e menos de 20 kg	isenção
52.1900	1603 00 10	— De 1 kg ou menos	5 %
52.1910	1604 30 10	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos — Caviar e seus sucedâneos — — Caviar (ovas de esturjão)	12 % (**)
52.1920	1604 30 90	— — Outros	14 % (**)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1930	1604 11 00 1604 19 10 1604 20 10 1604 20 30	— Salmonídeos	4 % (**)
52.1940	1604 14 90 ex 1604 20 50	— Bonitos de dorso raiado *(Sarda spp.)*	18 % (**)
52.1945	1604 15 10 1604 19 50 ex 1604 20 50 1604 90 50	— — Cavalas cavalinhas e sardas, das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	19 % (**)
52.1950	1604 19 91	— — Outros — — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	10 % (**)
52.1960	1604 13 90 1604 15 90 1604 19 99 ex 1604 20 90	— — — — Outros, com exclusão de arenques	9 % (**)
52.1970	1605 10 00	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva — Caranguejos	6 % (**)
52.1980	ex 1605 20 00 1605 30 00 1605 40 00 ex 1605 90 10	— Outros, com exlusão dos camarões da espécie *Crangon spp.* e dos caracóis	6 % (**)
52.1990	1704 90 10	Produtos de confeitaria sem cacau — — Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9 %
52.2000	1704 10 11 1704 10 19 1704 10 91 1704 10 99	— — Pastilhas elásticas do tipo *chewing gum*	2 % + MOB com máx. de 23 %
52.2010	1704 90 30	— — Preparado denominado «chocolate branco»	4 % + MOB com máx. de 27 % + AD S/Z

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2020	1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99	— Outros — — Outros — — — Pastas e massas incluindo a maçapão, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg — Outros — — Outros — — — Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageias — — — Outros — — — — Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluídas as pastas de frutas em forma de doçarias — — — — Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados — — — — Caramelos — — — — — Obtidos por compressão — — — — — Outros	6 % + MOB com máx. de 27 % + AD S/Z
52.2030	1803 10 00 1803 20 00	Pasta de cacau, mesmo sem gordura	11 %
52.2035	1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	8 %
52.2040	1805 00 00	Cacau em pó, sem açúcar	9 %
52.2050	ex 1806 10 10 ex 1806 10 30 ex 1806 10 90	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau — Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 % + MOB
52.2060	1806 20 10 ex 1806 20 30 ex 1806 20 50 ex 1806 20 90 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50	Chocolate e produtos de chocolate mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	9 % + MOB com máx. de 27 % + AD S/Z
52.2070	ex 1901 10 00	— Preparados para a alimentação de crianças, acondicionados para venda a retalho, que contenham extractos de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 %	isenção + MOB
52.2080	ex 1901 90 90	— Outros — — Preparados e farinha de plantas leguminosas apresentadas sob a forma de discos de pasta seca ao sol denominados «papad»	isenção
52.2090	ex 1901 10 00 1901 20 00 ex 1901 90 90	— Outros	isenção + MOB

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2100	ex 1903 00 00	Tapioca, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2 % + MOB
52.2110	1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho *(corn flakes)*]	isenção + MOB
52.2120	1905 10 00	— Pão denominado *«Knäckebröd»*	isenção + MOB com máx. de 24 % + AD F/M
52.2130	1905 90 10	— — Pão ázimo *(mazoth)*	isenção + MOB com máx. de 20 % + AD F/M
52.2140	1905 90 20	Hóstias, mesmo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	isenção + MOB
52.2150	1905 90 30	— Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou de frutas de teor de açúcar e de matérias gordas, não superior a 5 %, em peso, cada um	4 % + MOB
52.2160	1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90	— Pão de especiarias	isenção + MOB
52.2170	2001 20 00 2001 90 50 ex 2001 90 90	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético — Cebolas — Cogumelos — Outros, com exclusão dos *mixed pickles* e de pimentos ou pimentão	14 %
52.2180	2003 20 00	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético — Trufas	14 %
52.2190	ex 2004 90 99 2005 60 00	— Espargos	20 %
52.2200	ex 2004 90 30 2005 30 00	— Choucroute	15 %
52.2210	ex 2004 90 30 2005 90 30	— Alcaparras	12 %
52.2220	ex 2004 90 99 ex 2005 90 90	— Outros, compreendendo as misturas: — — Moringa oleifera *(drumsticks)*	isenção
52.2225	ex 2004 90 99 ex 2005 90 90	— — Rebentos de bambu	11 %
52.2230	ex 0811 20 11 ex 0811 90 10	Frutas congeladas, adicionadas de açúcar — Com um teor de açúcares superior a 13 %, em peso — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exlusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 % + AGR

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2240	ex 0811 20 19 ex 0811 90 30	— Outras — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.2250	ex 2006 00 39	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas) — — Com um teor de açúcares superior a 13 %, em peso — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 % + AGR
52.2260	ex 2006 00 90	— Outras — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 90 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.2270	ex 2007 91 10	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar — Compotas, doces e marmeladas de citrinos — — Com um teor de açúcares superior a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	18 % + AGR
52.2280	ex 2007 91 30	— — Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	18 % + AGR
52.2290	ex 2007 91 90	— — Outras, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	19 %
52.2300	ex 2007 99 39	— Outros — — Com um teor de açúcares superior a 30 % em peso — — — Outros — — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com esclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 % + AGR
52.2310	ex 2007 10 10 ex 2007 99 59	— — Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 % em peso — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 % + AGR
52.2320	ex 2007 10 10 ex 2007 10 90 ex 2007 99 90	— — Outros — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
52.2330	ex 2008 19 10	Frutas preparadas e conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool — Frutas de casca rija (compreendendo o amendoim) torradas, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido — — De mais de 1 kg — — — Amêndoas, nozes comuns e avelãs	12 % (*)
52.2340	2008 11 91 ex 2008 19 10	— — — Outras	6 %
52.2350	ex 2008 19 90	— — De 1 kg ou menos — — — Amêndoas, nozes comuns e avelãs	11,5 % (*)
52.2360	2008 11 99 ex 2008 19 90	— — — Outras	6 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2370	2008 99 11 2008 99 19	— Outras — — Com adição de álcool — — — Gengibre	10 %
52.2380	2008 20 11	— Ananases em embalagens de uso imediato com conteúdo líquido: — — De mais de 1 kg — — — Com teor de açúcares superior a 17 % em peso	10 % + AGR
52.2390	2008 20 19	— — — Outros	10 %
52.2400	2008 20 31	— — De 1 kg ou menos — — — Com um teor de açúcares superior a 19 % em peso	10 % + AGR
52.2410	2008 20 39	— — — Outros	10 %
52.2420	2008 99 21	— Uvas — — Com um teor de açúcares superior a 13 % em peso	25 % + AGR
52.2430	2008 99 29	— — Outros	25 %
52.2440	2008 40 11 2008 40 19 2008 50 11 2008 50 19 2008 70 11 2008 70 19	— Pêssegos, peras e damascos, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido — — De mais de 1 kg — — — Com um teor de açúcares superior a 13 % em peso	25 % + AGR
52.2450	2008 40 21 2008 40 29 2008 50 31 2008 50 39 2008 70 31 2008 70 39	— Outros	25 %
52.2460	2008 40 31 2008 50 51 2008 70 51	— — De 1 kg ou menos — — — Com um teor de açúcares superior a 15 % em peso	25 % + AGR
52.2470	2008 40 39 2008 50 59 2008 70 59	— — — Outros	25 %
52.2480	2008 30 11 2008 30 19 2008 80 11 2008 80 19 2008 99 31 2008 99 33	— Outras frutas — — Com um teor de açúcares superior a 9 % em peso, com exclusão das cerejas	25 % + AGR
52.2490	2008 30 31 2008 30 39 2008 80 31 2008 80 39 2008 99 35 2008 99 39	— — — Outras, com exclusão das cerejas	25 %
52.2500	2008 92 11 2008 92 19	— Misturas de frutas — — Com um teor de açúcares superior a 9 % em peso	25 % + AGR
52.2510	2008 92 31 2008 92 39	— — Outras	25 %
52.2520	2008 30 51	— Sem adição de álcool — — Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg — — — Pedaços de toranjas e pomelos	9 % + AD S/Z
52.2530	2008 30 55	— — — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas; clementinas *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	19 % + AGR (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2540	2008 99 43	— — — Uvas	18 % + AGR (*)
52.2550	ex 2008 99 49	— — — Outras frutas — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 % + AGR
52.2560	ex 2008 99 49	— — — — — Tamarindos (dentes, polpa)	7 % + AGR
52.2570	ex 2008 92 50	— — — Misturas de frutas — — — — — Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas — — — — — — Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	9 % + AGR
52.2580	2008 30 71	— — Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos — — — Pedaços de toranja e de pomelos	9 % + AGR
52.2590	2008 30 75	— — — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas; clementinas *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	18 % + AGR (*)
52.2600	2008 99 53	— — — Uvas	19 % + AGR (*)
52.2610	ex 2008 99 53	— — — Outras frutas — — — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	7 % + AGR
52.2620	ex 2008 92 71	— — — Misturas de frutas — — — — — Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas — — — — — — Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	7 % + AGR
52.2630	ex 2008 99 99	— — Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido — — — De 4,5 kg ou mais — — — — — Outras frutas — — — — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.2640	ex 2008 92 91	— — Misturas de frutas — — — Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas — — — — — Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	9 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2650	ex 2008 99 99	— — De menos de 4,5 kg — — — Outras frutas e misturas de frutas — — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	6 %
52.2660	ex 2008 92 99	— — — — Misturas compostas de duas ou mais frutas 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	10 %
52.2670	ex 2009 80 39	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortículas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes — De uma densidade superior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20 °C — — Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido — — — De tâmaras	isenção
52.2680	2009 20 19	— — — De toranjas e de pomelos	28 %
52.2690	ex 2009 80 39	— — — Outras frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e das tâmaras), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 90	8 %
52.2700	ex 2009 80 31 2009 90 21	— — De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 % + AGR
52.2710	2009 20 11	— — — De toranjas e de pomelos	28 % + AGR
52.2740	2009 20 99	— De uma densidade não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C — — De um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido — — — De toranjas e de pomelos	7 %
52.2750	ex 2009 30 31	— — — Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) com adição de açúcar	13 % (*)
52.2760	ex 2009 30 39	— — — Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) sem adição de açúcar	13 % (*)
52.2770	2009 40 30	— — — Sumos de ananás sem adição de açúcar	17 % + AGR (*)
52.2780	ex 2009 40 99	— — — Sumos de ananás sem adição de açúcar	17 % (*)
52.2790	ex 2009 80 80	— — — Outras frutas e produtos hortícolas — — — — Outras frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 %
52.2800	ex 2009 80 80	— — — Outras frutas e produtos hortícolas com adição de açúcar — — — — Outros, com exclusão dos sumos de damascos e pêssegos	17 %
52.2810	ex 2005 80 95 ex 2009 80 99	— — — Outras frutas e produtos hortícolas sem adição de açúcar — — — — Outras frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 %
52.2820	ex 2009 80 99	— — — Outras frutas e produtos hortícolas, sem adição de açúcar — — — — Outros, com exclusão dos sumos de damascos e pêssegos	18 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2830	ex 2009 90 51	— Misturas de frutas — — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ a temperatura de 20 °C — — — De valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido — — — Outras, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto, mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomate, de damascos ou de pêssegos — — — — — Com adição de açúcar	17 % (*)
52.2840	ex 2009 90 59	— — — — — — Sem adição de açúcar	18 % (*)
52.2850	2009 20 91	— De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C — — De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido de teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso — — — De toranjas e de pomelos	7 %
52.2860	ex 2009 20 99	— — — De toranjas e de pomelos	7 %
52.2870	2009 30 91	— — — De outros citrinos — — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	14 % + AGR (*)
52.2880	2009 30 95	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 % em peso	14 % (*)
52.2890	2009 30 99	— — — — — Sem adição de açúcar	15 % (*)
52.2900	2009 40 91	— — — De ananás — — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	17 % + AGR (*)
52.2910	2009 40 93	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 % em peso	17 % (*)
52.2920	ex 2009 40 99	— — — — — Sem adição de açúcar	17 % (*)
52.2930	ex 2009 80 91	— — — De outras frutas de produtos hortícolas de teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso — — — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 % + AGR
52.2940	ex 2009 80 91	— — — — — Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 % + AGR
52.2950	ex 2009 80 93	— — — De outras frutas de produtos hortícolas de teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso — — — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 %
52.2960	ex 2009 80 93	— — — — — — Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 %
52.2970	ex 2009 80 95 2009 80 99	— — — De outras frutas de produtos hortícolas sem adição de açúcar — — — — — Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10 e 0810 90 90	8 %
52.2980	ex 2009 80 99	— — — — — Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	18 %
52.2990	ex 2009 90 91	— — — Misturas de sumos — — — — — Outras, de valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomates, de damascos ou de pêssegos — — — — — — De teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso	17 % + AGR (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3000	ex 2009 90 93	— — — — — — De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 % em peso	17 % (*)
52.3010	ex 2009 90 99	— — — — — — Sem adição de açúcar	18 % (*)
52.3020	ex 2101 10 11 ex 2101 10 19	— Essências de café	9 %
52.3030	ex 2101 20 10	— Extractos ou essências de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências	isenção
52.3040	2101 30 19	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café — — Outros	2 % + MOB
52.3050	2101 30 99	— Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados de café — — Outros	2 % + MOB
52.3060	2103 30 10	Farinha de mostarda e mostarda preparada — Farinha de mostarda	isenção
52.3080	2103 30 90	— Mostarda preparada	7 %
52.3090	ex 2103 20 00	— Molhos que tenham por base puré de tomate	6 %
52.3100	ex 2103 90 90	— Produtos à base de tomate *ketchup*	7 %
52.3110	ex 2103 10 00 ex 2103 90 90	— Outros, com exclusão dos molhos à base de óleos vegetais	5 %
52.3120	2104 10 00	Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados — Preparados para a obtenção de caldos e sopas; caldos ou sopas preparados	11 %
52.3130	2104 20 00	— Preparados alimentares compostos homogeneizados	17 %
52.3140	2102 10 10	— Leveduras vivas — — Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
52.3150	2102 10 31	— — Leveduras para panificação — — — Secas	4 % + MOB
52.3160	2102 10 39	— — — Outras	4 % + MOB
52.3170	2102 10 90	— — Outras	10 %
52.3180	2102 20 11	— Leveduras mortas — — Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos	6 %
52.3190	2102 20 19 2102 20 90	— — Outras	isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3200	2102 30 00	— Leveduras preparadas	3 %
52.3210	0710 40 00 0711 90 30 2001 90 30 2004 90 10 2005 80 00 2008 99 85	Preparados alimentares — — De milho	3 % + MOB
52.3220	1904 90 10	— — De arroz	3 % + MOB
52.3230	ex 1904 90 90	— — Outros	2 % + MOB
52.3250	ex 2001 90 90 2008 91 00	— — Palmitos	7 %
52.3255	ex 2106 90 91	— — — — — Plasma seco, obtido a partir de sangue fresco de bovinos adicionado de citrato de sódio, com um teor de proteínas mínimo de 73,3 % e máximo de 90 %, em peso, sobre a matéria seca, em preparados alimentares	isenção
52.3260	2201 10 00	— Águas minerais e águas gaseificadas	isenção
52.3270	2202 10 00 2202 90 10	Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas; com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos na posição 2009 — Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite	6 %
52.3280	2203 00 10 2203 00 90	Cervejas de malte	14 %
52.3290	ex 2208 90 51 ex 2208 90 53	Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas — Bebidas espirituosas — — Outras, que se apresentem em recipientes que contenham — — — 2 l ou menos — — — — Tequilha, Pisco e Singani	1,30 ECUs por hl. por % vol de álcool + 5 ECUs por hl.
52.3300	2301 20 00	Farinhas, pó e «pellets», de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos — Farinhas, pó e «pellets», de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	isenção (**)
52.3310	2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos de paneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos — De grãos de vegetais leguminosos	3 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3320	1212 20 00 2308 90 90	Produtos de origem vegetal, próprios para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições — Outros	isenção
52.3330	2309 90 10	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados para alimentação de animais — Produtos designados por «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	isenção
52.3340	2309 10 90 2309 90 99	— Outros	3 %
52.3350	2402 20 00	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco (prais): — Cigarros	82 % (*)
52.3360	2402 10 00	— Charutos e cigarrilhas	38 % (*)
52.3370	2403 10 00	— Tabaco para fumar	100 % (*)
52.3380	2403 99 10	— — — Tabaco para mascar e rapé	45 % (*)
52.3390	2403 91 00 2403 99 90	— Outros, incluindo o tabaco aglomerado sob a forma de folhas	18 % (*)

Abreviaturas
AD F/M: Direito adicional sobre a farinha
AD S/Z: Direito adicional sobre o açúcar
AGR: Direito nivelador
MOB: Elemento móvel

ANEXO III

Lista de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
066 Roménia
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
248 Senegal
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
288 Nigéria
302 Camarões
314 Gabão
318 Congo
322 Zaire
330 Angola
346 Quénia
366 Moçambique
370 Madagáscar
373 Maurícia
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
393 Suazilândia
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristovão e Nevis
453 Baamas
456 República Dominicana
459 Antígua e Barbuda
460 Dominica
464 Jamaica
465 Santa Lúcia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trinidade e Tobago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Uruguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Koweit
640 Barém
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Omán
662 Paquistão
664 Índia
669 Sri Lanka
680 Tailândia
690 Vietname
696 Kampuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei Darussalem
706 Singapura
708 Filipinas
720 China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia — Nova Guiné
803 Nauru
806 Ilhas Salomão
815 Fiji
816 Vanuatu

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86, JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Santa Helena e dependências
357 Território britânico do Oceano Índico
377 Mayotte
406 Gronelândia (1)
413 Bermudas
446 Anguilla
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
461 Ilhas Virgens britânicas e ilha Monserrate
463 Ilhas Caimans
474 Aruba
476 Antilhas Neerlandesas
529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
740 Hong-Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk]
808 Oceania americana (2)
809 Nova Caledónia e dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandeza (ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook)
822 Polinésia francesa
890 Regiões polares — Terras austrais e antárcticas francesas; Território australiano da Antárctida; Território britânico da Antárctida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A partir da entrada em vigor do Tratado, assinado em Bruxelas, em 13 de Março de 1984, que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias no que diz respeito à Gronelândia, ou de medidas transitórias decididas pelo Conselho.
(2) A Oceania americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluindo a ilha Swains), ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand, ilha Wake; as ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

ANEXO IV

Lista dos produtos no nº 3 do artigo 1º (a)

Nº de ordem	Código NC	Designação
(1)	(2)	(3)
57.0010	0101	Gado cavalar, asinino ou muar.
57.0020	0104 20 10	Reprodutores de raça pura, caprinos vivos (b)
57.0030	0106	Outros animais vivos
57.0040	0205	Carnes das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0050	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes da espécie suína, com exclusão da doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0060	0206 80 91 0206 90 91	Miudezas, comestíveis, das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0070	0206 10 91 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 99	Miudezas, comestíveis, das espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0080	0206 30 90 0206 41 99 0206 49 99 0206 80 99 0206 90 99	Miudezas, comestíveis, da espécie zuína não doméstica frescas, refrigeradas
57.0090	0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0100	0210 90 10	Carne de cavalo, salgada, em salmoura ou seca
57.0110	0210 90 49	Miudezas da espécie bovina, salgadas ou em salmoura secas ou fumadas
57.0120	0210 90 60	Miudezas das espécies ovina e caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas
57.0130	0210 11 90 0210 12 90 0210 19 90 0210 90 20 0210 90 80	Outras carnes e miudezas comestíveis, salgada ou em salmoura, frescas ou fumadas
57.0140	CAPÍTULO 3	PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS
57.0150	0407 00 90	Ovos com casca, com exclusão dos de aves de capoeira, frescos ou conservados
57.0160	0409	Mel natural
57.0170	0410	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições

(a) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, da isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da pauta aduaneira comum só constam da lista *pro memoria*.
(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)
57.0180	CAPÍTULO 5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0190	CAPÍTULO 6	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA
57.0200	0701	Batatas frescas ou refrigeradas
57.0210	0708	Legumes de vagem, em grão ou em vagem, frescos ou refrigerados
57.0220	0706 90 30	Rábanos *(Cochelaria armoracia)*
57.0226	ex 0709 20 00	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro
57.0230	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
57.0240	0704 90 90 0709 30 00 0709 40 00 0709 60 99 0709 90 70 0709 90 90 0710 80 59 0711 90 10	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
57.0250	ex 0710 excepto 0710 80 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão das azeitonas
57.0260	ex 0711 excepto 0711 20 10 0711 20 90 0711 90 10	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação, com exclusão das azeitonas
57.0270	0712 20 00	Cebolas dessecadas, desidratadas ou evaporados, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda esmagadas ou pulverizadas, mas sem qualquer outro preparo
57.0280	0712 10 00 0712 30 00 0712 90 30 0712 90 50 ex 0712 90 90	Outros produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo em pedaços ou fatias ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das azeitonas
57.0290	0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo sem película ou cortados
57.0300	0714 20 00 0714 90 90	Outros
57.0310	0801 10 10 0801 10 90 0801 20 00 0801 30 00 0803 00 90 0804 10 00 ex 0804 30 00 0804 40 10 0804 40 90 0804 50 00	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas-do-Brasil e castanhas de cajú (de cajú ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca, com exclusão das bananas frescas e dos ananases frescos
57.0313	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes Clementinas, de 15 de Maio a 15 de Setembro Outras, de 15 de Maio a 15 de Setembro

(1)	(2)	(3)
57.0320	0805 40 00	Toranjas e pomelos, frescos ou secos
57.0330	0805 30 90 0805 90 00	Outros citrinos, frescos ou secos
57.0340	0802 50 00	Pistachos, frescos ou secos, mesmo sem casca ou película
57.0350	0802 90 10	Nozes pécan, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película
57.0360	0802 90 30	Nozes de arece (ou de bétele) e nozes de cola, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película
57.0370	0802 90 90	Outros frutos de casca rija, frescos ou secos, mesmo sem casca ou sem película, com exclusão das avelas
57.0380	0809 40 90 ex 0810 90 90	Outras frutas de caroço, frescas
57.0390	0810 40 30	Mírtilos (frutos de *Vaccinium myrtillus*)
57.0400	0807 20 00	Papaias frescas
57.0410	0810 20 90 0810 30 90 0810 40 50 0810 40 90 ex 0810 90 90	Outras bagas frescas
57.0420	0807 10 10 0807 10 90 0810 90 10 ex 0810 90 90	Outras frutas frescas
57.0430	0811 20 11 0811 20 31 0811 20 39 0811 20 51 0811 20 59 0811 20 90 0811 90 10 0811 90 50 0811 90 70 0811 90 90	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar, com exclusão dos morangos
57.0440	0812	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação), mas impróprias para consumo imediato neste estado
57.0450	0813 50 11 0813 50 19	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelas posições 0801 à 0806 inclusive
57.0460	0814	Cascas de citrinos e de melões, frescas, congeladas, em água salgada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, ou mesmo secas
57.0470	CAPÍTULO 9	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS
57.0480	1006 10 10	Arroz destinado a sementeira (b)
57.0490	1106 10 00	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos, compreendidos na posição 0713
57.0500	1106 30 10 1106 30 90	Farinhas sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8
57.0510	1105	Farinha, sêmola e flocos de batata
57.0520	1108 20 00	Inulina

(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)
57.0530	ex CAPÍTULO 12	GRÃOS E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS, PALHAS E FORRAGENS, COM EXCLUSÃO DAS BETERRABAS SACARINAS E DAS CANAS-DE-AÇÚCAR DAS SUBPOSIÇÕES 1212 91 E 1212 92
57.0540	CAPÍTULO 13	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS
57.0550	CAPÍTULO 14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAMENTO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0560	1502	Sebo ou gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
57.0570	1503	Estearina-solar; óleo de estearina; óleo de banha e óleo de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
57.0580	ex 1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0590	1505	Suarda e substância gordas derivadas, compreendendo a lanolina
57.0600	1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0610	1507 10 10 1507 10 90 1507 90 90 1508 10 10 1508 10 90 1508 90 10 1508 90 90 ex 1511 excepto 1511 90 11 1511 90 19 1512 ex 1513 excepto 1513 19 11 1513 19 19 1513 29 11 1513 29 19 1514 1515 ex 1516 20 91 ex 1516 20 99 1517 90 91 1518 00 31 1518 00 39	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão do azeite da posição 1509
57.0620	1518 00 90	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
57.0630	1519	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais
57.0640	1520	Glicerol (glicerina), mesmo pura; águas e lixívias glicéricas

(1)	(2)	(3)
57.0650	1504 20 10 1504 30 11 1504 30 19 ex 1509 90 90 ex 1510 00 90 1511 90 11 1511 90 19 1513 19 11 1513 19 19 1513 29 11 1513 29 19 1516 10 10 1516 10 90 ex 1516 20 91 ex 1516 20 99	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados ou solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados
57.0660	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
57.0670	1521 90 10 1521 90 91 1521 90 99	Espermacete, mesmo refinado ou corado; cera de abelhas ou de outros insectos, mesmo refinada ou corada
57.0680	1521 10 10 1521 10 90	Ceras vegetais, (excepto triglicéridos), mesmo refinados ou corados
57.0690	1522 00 10	Dégras
57.0700	1522 00 91 1522 00 99	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão dos produtos referidos nas subposições 1522 00 31 e 1522 00 39
57.0710	1602 20 10	Outros preparados e conservas de fígado de ganso ou de pato
57.0720	1602 41 90 1602 42 90 1602 49 90 1602 90 31	Outros preparados e conservas de caça ou de coelho
57.0730	1602 50 90 1602 90 69	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas, que contenham carne ou miudezas da espécie bovina
57.0740	1602 90 71 1602 90 79 1602 90 99	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas
57.0750	1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
57.0760	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
57.0770	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
57.0780	1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco)
57.0790	CAPÍTULO 18	CACAU E SEUS PREPARADOS

(1)	(2)	(3)
57.0800	CAPÍTULO 19	PREPARADOS À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA
57.0810	CAPÍTULO 20	PREPARADOS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS
57.0820	ex CAPÍTULO 21	PREPARADOS ALIMENTARES DIVERSOS, COM EXCLUSÃO DE XAROPES DE AÇÚCAR REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 E 2106 90 59
57.0830	CAPÍTULO 22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2204 10 11 ATÉ 2204 30 10, 2206 00 10, 2208 40 10, 2208 40 90, 2208 90 11 e 2208 90 19
57.0840	2301	Farinhas, pó e «pellets», de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana
57.0850	2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de vegetais leguminosos
57.0860	2308 90 90	Produtos de origem vegetal, próprios para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, com exclusão dos produtos referidos nas posições 2308 e 2309
57.0870	2309 90 10	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos
57.0880	2309 10 90 2309 90 91 2309 90 99	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, preparados forraginosos, com exclusão dos produtos nas subposições deste capítulo
57.0890	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
	2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos, de tabaco

ANEXO V

Lista dos países de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
228 Mauritânia
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benim
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibouti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
355 Seychelles e dependências
375 Comores
386 Malawi
391 Botsuana
395 Lesoto
452 Haiti
652 Iémen de Norte
656 Iémen do Sul
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Maldivas
672 Nepal
675 Butão
676 Birmânia
684 Laos
807 Tuvalu
812 Kiribati
817 Tonga
819 Samoa Ocidentais